Publicado r do TCE/AM Edição nº		ário Eletrônico	
De	/	/	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	
1 19 1 IA	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 072/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11276/2014.

Apensos: Processos nºs. 11346/2014, 10587/2013 e10583/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã.

4- Exercício: Exercício 2013.

5- Responsável: Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Relatório Conclusivo nº 85/2014 (fls. 1418/1459) e DICOP – Informação Conclusiva nº 503/2015 (fls. 2774/2858).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3239/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 2859).

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2013, Gestão do Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesa, à época, nos termos do art. 1°, I, c/c o art. 58, "a" e "c", da Lei n.° 2.423/96 e art. 11, III, "a", 1, da Resolução TCE/AM n.° 04/2002.

10- Ata: 45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.

umento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	COOPTICE FOODLOOK COOPTICE TO THE PROPERTY OF
nento foi as	1 - 11 - 11
Este docur	1 11 - 11 1
	ď

Publicado I do TCE/AM Edição nº_		o Eletrônico	О
De	/	/	_



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 072/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário E	Eletrônico
De	_/	_/



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 1

ACÓRDÃO № 072/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 072/2015)

1- Processo TCE nº 11276/2014.

Apensos: Processos nºs. 11346/2014, 10587/2013 e10583/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã.

4- Exercício: Exercício 2013.

- **5- Responsável:** Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório Conclusivo nº 85/2014 (fls. 1418/1459) e DICOP Informação Conclusiva nº 503/2015 (fls. 2774/2858).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3239/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 2859).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Exercício de 2013.

Contas irregulares. Glosa. Multas. Prazo. Recomendações à Origem. Determinação à próxima Comissão de Inspeção da DICAMI.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 - À unanimidade:

9.1.1- Julgar Irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável à época o **Sr. Raimundo Robson de Sá**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c" da Lei n.° 2.423/96, em razão da permanência das falhas neste Voto tratadas:

9.1.2- Glosar o montante de R\$ 980.171,96 (novecentos e oitenta mil, cento e setenta e um reais e noventa e seis centavos), julgando em alcance o Sr. Raimundo Robson de Sá, para devolução dos seguintes valores, corrigidos monetariamente:

a) R\$ 301.640,67 (trezentos e um mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), por não constar dos autos comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, dos serviços executados com seus quantitativos previstos, relatórios fotográficos atestando sua execução, laudos de medição e/ou qualquer documento comprobatório, referentes ao Contrato n.º 019/2013 (item 24.4.2 do relatório/voto);

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	 -
Fls. Nº _	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 072/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 072/2015)

- b) R\$ 147.455,40 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), por não constar dos autos nenhum documento técnico (Projetos Arquitetônicos e Complementares, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Planilhas de Medições, Relatórios Fotográfico, entre outros) que comprove a regular aplicação dos recursos públicos, ou seja, a comprovação dos serviços executados com seus quantitativos previstos, relatórios fotográficos atestando sua execução, laudos de medição e/ou qualquer outro documento comprobatório, referentes ao Contrato n.º 032/2013 (item 26.4.1 do relatório/voto);
- c) R\$ 87.501,34 (oitenta e sete mil, quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos), referentes a serviços do Contrato nº 034/2013 não identificados in loco, liquidados e pagos pela Administração, conforme tabela de fls. 2130 e 2806 (item 27.4.3 do relatório/voto);
- d) R\$ 145.090,33 (cento e quarenta e cinco mil e noventa reais e trinta e três centavos), por não constar dos autos comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, dos serviços executados com seus quantitativos previstos, relatórios fotográficos atestando sua execução, laudos de medição e/ou qualquer documento comprobatório, referentes ao Contrato n.º 040/2013 (item 28.4.1 do relatório/voto);
- e) R\$ 141.017,79 (cento e quarenta e um mil e dezessete reais e setenta e nove centavos), por não constar dos autos comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, dos serviços executados com seus quantitativos previstos, relatórios fotográficos atestando sua execução, laudos de medição e/ou qualquer documento comprobatório, referentes ao Contrato n.º 033/2013 (item 29.4.1 do relatório/voto);
- f) R\$ 39.672,86 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) referentes a serviços do Contrato n.º 020/2013 não identificados *in loco*, liquidados e pagos pela Administração, conforme tabela de fls. 2163 e 2829 (item 30.4.3 do relatório/voto);
- g) R\$ 78.762,56 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) referentes a serviços do Contrato n.º 035/2013 não identificados in loco, liquidados e pagos pela Administração, conforme tabela de fls. 2183 e 2844/2845 (item 32.4.2 do relatório/voto):
- h) R\$ 6.959,41 (seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), em virtude de sobrepreço por orçamento estimado acima do que consta em Projeto Básico de Estrutura de Concreto do Contrato n.º 035/2013, conforme tabela de fls. 2181/2182 e 2843 (item 32.4.1 do relatório/voto);
- i) R\$ 32.071,60 (trinta e dois mil e setenta e um reais e sessenta centavos) referentes a serviços do Contrato n.º 046/2013 não identificados in loco, liquidados e pagos pela Administração, conforme tabela de fls. 2194 e 2853 (item 33.4.2 do relatório/voto);
- 9.1.3- Multar o Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã e Ordenador de Despesas, exercício de 2013:
 - a) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº.

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	_
Fls. Nº _	

Pág. 3

ACÓRDÃO № 072/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 072/2015)

04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo bimestre (6º bimestre) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, conforme especificado no item 15, primeiro ponto, do relatório/voto;

- b) no valor de R\$ 17.536,50 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 (terceiro ponto), 20, 21, 22, 23, 24.1, 24.2.1, 24.2.3, 24.2.4, 24.2.6, 24.3.1 a 24.3.4, 25 (todos os subitens), 26.1, 26.2, 26.3.1 a 26.3.3, 26.3.5, 26.3.6, 26.3.8, 27.1, 27.2.1, 27.2.3, 27.3.1 a 27.3.3, 27.3.8, 27.4.1, 27.4.2, 28.1, 28.2.1, 28.2.2, 28.2.4, 28.3.1, 28.3.2, 28.3.4 a 28.3.6, 29.1, 29.2.1, 29.2.2, 29.2.4, 29.3.1 a 29.3.4, 29.3.7, 29.3.8, 30.1, 30.2.1, 30.2.3, 30.3.1 a 30.3.3, 30.3.5, 30.4.1, 30.4.2, 31.1, 31.2.1, 31.2.2, 31.2.4, 31.3.1, 31.3.2, 31.3.5, 32.1, 32.2.1, 32.2.3, 32.3, 33.1, 33.2.1, 33.2.3, 33.2.4, 33.3.1, 33.3.2, 33.3.7, 33.3.8 e 33.4.1, do relatório/voto:
- c) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 24.4.2, 26.4.1, 27.4.3, 28.4.1, 29.4.1, 30.4.3, 32.4.1, 32.4.2 e 33.4.2, do relatório/voto;
- 9.1.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Robson de Sá, recolha o valor do débito que lhe foi áplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.5. Recomendar à origem, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:
 - a) atente aos prazos para encaminhamento dos balancetes mensais, via ACP, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orcamentária, via GEFIS (itens 1,2 e 15 do relatório/voto);
 - b) observe o prazo estabelecido no art. 51, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n.º 101/2000 para apresentação das Contas Anuais ao Poder Executivo da União (item 3 do relatório/voto);
 - c) cumpra os ditames dos arts. 31 e 74, da CF/88 e no art. 76, da Lei n.º 4.320/64, a fim de implementar um sistema de controle interno que efetivamente controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público (item 4 do relatório/voto);
 - d) realize o controle patrimonial adequado, em conformidade com os art. 94 e 95, da Lei 4.320/64 (itens 10, 11 e 12 do relatório/voto);
 - e) tome medidas no sentido de conscientizar a população, de modo de que os tributos possam ser arrecadados de forma mais efetiva (item 14 do relatório/voto);

	17638
	7-F85
	50030
	100 FE890 D60-88D717RF-80 D50237-F8517638
o.	78
ER	Ì
풀	-88
┙	2
RE	Š
te por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	Ш
ည	ç
SS	ý
Α	0
Š	rme
orک	info
e D	٥
lment	موم
	hr/c
gib	2
ရွ	ta tre am nov hr/sned
ŝ	ď
o foi ass	4
nento foi assinado digita	
Jent	7
Sun	140.
မွ	9
Este documer	ū
_	d
	a
	ara conferência acesse o s
	rôn,
	afuc
	ara co
	ģ

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário E	letrônico
De	_/	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. №	
	۰

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 072/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 072/2015)

- f) observe com rigor a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), sobretudo no que diz respeito à comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora; ao Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado; à aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica; à publicação resumida do instrumento do Contrato ou de seus Aditamentos na Imprensa Oficial: ao comprovante de acompanhamento e fiscalização da execução parte do representante da administração contratual por especialmente designado; e à assinatura do Locador e testemunhas nas Carta- Contrato (itens 21 e 23 do relatório/voto):
- g) observe com rigor a Lei n.º 10.520/02, sobretudo no que diz respeito à aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica da Administração e aos elementos do termo de referência, os quais devem ser capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato (item 22 do relatório/voto);
- h) observe com maior rigor os ditames da Lei de Licitações, nas obras e serviços de engenharia, sobretudo no que diz respeito ao detalhamento do B.D.I ĕ Encargos Sociais/Financeiros (Súmula nº 258 - TCU) anexo nos editais de Licitação e nas propostas das licitantes; ao o limite dos itens que compõem o B.D.I conforme preconiza o Acórdão nº 2622/2013 -TCU - Plenário; à elaboração de Projeto Básico completo prévio à licitação, contendo todos os projetos de Engenharia e Arquitetura que subsidiem o orçamentista quándo da elaboração da previsão dos gastos, bem como das soluções técnicas a serem utilizadas; e à numeração sequencial dos processos administrativos (itens 24 a 33 do relatório/voto):
- i) evite a adjudicação e homologação nas licitações de obras e serviços de engenharia onde existam empresas que possuam como sócio proprietário Engenheiro Civil e que participe como responsável técnico de outra empresa no mesmo certame, para que não ocorra o descumprimento dos princípios básicos do processo licitatório, além de restringir a garantia da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração (itens 28 e 33 do relatório/voto):
- 9.1.6. Determinar à próxima Comissão de Inspeção da DICAMI que verifique, no Município de Novo Aripuanã, as providências tomadas em relação à criação da Procuradoria Jurídica Municipal e os cargos de carreira pertinentes e em relação ao regular funcionamento do Sistema de Informação ao Cidadão com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento á Lei Federal n.º 12.527/2011 (itens 6 e 7 do relatório/voto).
- 9.2 Por maioria, aplicar multa no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada nos termos do art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12 e art. 6º-A, I, "a", dá Resolução TCE/AM n.º 07/02, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme especificado nos itens 1 e 2, do relatório/voto;

	α
	5
	1
	2
	å
	N. FE89CD60-88D717RF-8CD50337-F8517638
	۲,
	۲
	6
	2
	Ç
	۷
	ñ
	뿠
~	7
te por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	Ξ
∺	۲
뿌	∀
⇒	α
╧	ċ
щ	۳
⋖	Ļ
m	۲
뚰	α
por JULIO ASSIS CORREA PIN	щ
X	щ
_	ç
<u>ග</u>	2
Ś	\mathbf{z}
9	5
۲.	c
0	a
コ	Š
\supset	ξ
2	₹
ō	ov hr/snada a inform
Δ	٥
æ	4
ž	ď
ä	Š
늝	Ÿ
₩.	2
₫	>
О	۶
9	
æ	ž
<u>≅</u> .	"
ŝ	ď
as	÷
.=	<u>+</u>
£	=
ento foi assinado digita	č
Ξ	ç
ഉ	۶
ste docum	6
ಠ	Ξ
유	2
0	Φ
ξ	ū
ш	c
_	a
	Ų
	ă
	a acesse o site
	"
	č
	ġ
	conferênci
	ţ
	ç
	•

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário E	letrônico
De	_/	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO № 072/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 072/2015)

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral